

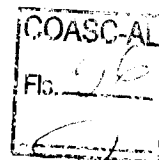
**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Nomeio Relator(a) o(a) Senhor(a) Deputado (a)
CRÉTON CARDOSO....., referente ao(a)
PH, número 758/2022 na **Comissão de Constituição,**
Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 06 de Dezembro de 2022.


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 758/2022

AUTOR: Deputado **EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício de estampido no Estado do Tocantins e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **CLEITON CARDOSO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Eduardo Siqueira Campos, o Projeto de Lei nº 758/2022, que “Dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício de estampido no Estado do Tocantins e dá outras providências”.

Justifica o Autor que a presente proposta tem como objetivo proibir a queima e soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Estado do Tocantins.

Aduz, ainda, que a propositura nasceu da sensibilidade da querida Célia Bretas Tahan, jornalista, escritora e neta de Cora Coralina, que alertou sobre o grande transtorno que os fogos com os estouros e estampidos causam em idosos, pessoas com transtorno do espectro autista, bebês, crianças e animais. Por sua contribuição, propõe-se denominar a presente lei como *Lei Célia Tahan*.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II - DO VOTO

Ao examinar a matéria, verifica-se que é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa o projeto dispõe, em essência, sobre o tema proteção ao meio

ambiente, cuja competência é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, inciso VI, da Constituição Federal), a seguir transcrevo:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

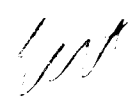
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Quanto à deflagração do processo legislativo mantém-se hígida, a teor do art. 27, da Constituição Estadual, visto que a matéria não está elencada dentre as relativas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, portanto, legítima a iniciativa de lei pelo parlamentar.

A matéria desta proposição diz respeito ao conceito de poluição sonora, previsto genericamente na Lei Federal 6.938/81. Segundo o referido diploma legal, considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) **prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população**; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Neste entendimento, o Supremo Tribunal Federal também julgou constitucional a Lei 16.987/2018 do Município de São Paulo, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício e de artefatos pirotécnicos de efeito sonoro, cuja decisão foi pela improcedência da ADPF 567, ajuizada pela Associação Brasileira de Pirotecnia (Assobrapi), vejamos ementa do referido julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que



couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. (ADPF 567. Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021).

Por outro lado, ao impor obrigações ao poder Executivo para regulamentar a Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação (art. 5º do projeto), por interpretação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional, leis que interferem na organização administrativa do Poder Executivo, dito isto, é importante observar o que diz a jurisprudência Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdo ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.)

Além disso, a proposta traz em seu bojo, notadamente no art. 2º, no caso de descumprimento a aplicação de multa atrelada ao valor do salário mínimo, o que é vedado, expressamente, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, consoante disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, assim, diante das

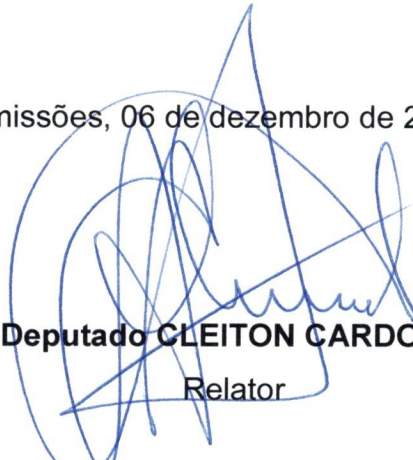


inconstitucionalidades apontadas, proponho Substitutivo para melhor adequação do texto normativo.

Ante o exposto, por considerar a relevância da presente iniciativa e estando conforme as normas constitucionais, legais e regimentais, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** o Projeto de Lei de nº 758/2022, na forma do Substitutivo em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2022.



Deputado **CLEITON CARDOSO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 758/2022

Dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício de estampido no Estado do Tocantins e, dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidos a queima e soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado do Tocantins.

§ 1º A proibição de queima e soltura se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados do Estado do Tocantins.

§ 2º Os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, estão excetuados das proibições contida no *caput* deste artigo.

Art. 2º Permanece permitida a comercialização de fogos de artifício de estampido e dos artefatos pirotécnicos ruidosos que, destinem-se a outros Estados da Federação.

Parágrafo único. Ficam permitidos o armazenamento e o transporte e demais ações logísticas que sejam etapas integrantes do processo de comercialização permitido nos termos do *caput*.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) na data da infração, se cometida por pessoa natural; e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na data da infração, se cometida por pessoa jurídica.

§ 1º As multas de que trata o *caput* deste artigo serão atualizadas, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

104

§ 2º Os valores das multas descritas no *caput* deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias.

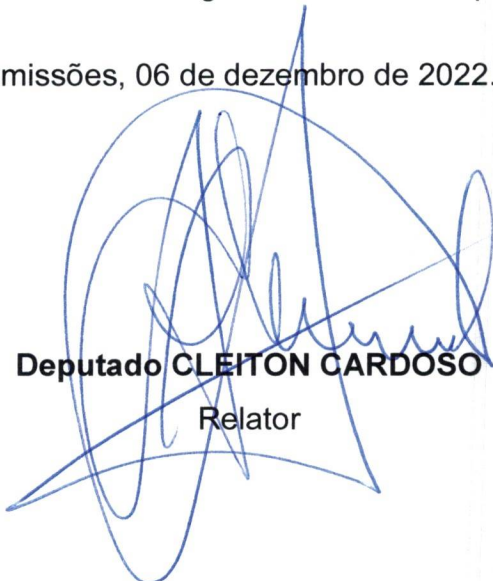
§ 3º O infrator poderá ser identificado por meio de boletim de ocorrência policial ou autuação realizada por órgão fiscalizador da administração pública.

Art. 4º Os valores arrecadados provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FUEMA.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2022.



Deputado CLEITON CARDOSO
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)

Deputado(a).....*Cleiton Cardoso*....., referente

ao(a).....*PL*.....nº *758* / *2022*....., na Reunião da Comissão de

Constituição, Justiça e Redação.

Encaminhe-se(a)(ao)

*COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO e Controle.*

Sala das Comissões,

07 de *Dezembro*

de 2022

Deputado **RICARDO AYRES**

Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**